



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

39

Ofício nº 015/ 2018-PL

Anápolis, 03 de abril de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Amilton Batista de Faria Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 que **"Institui o Código Sanitário do Município de Anápolis, dispõe sobre a fiscalização sanitária, o Alvará de Licença Sanitária e Alvará de Licença Sanitária Veicular, configura as infrações, estabelece as sanções respectivas pelo descumprimento da legislação."** apresentando as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Poder Público tem o dever de garantir a saúde pública e um dos meios adequados é estabelecer uma vigilância em saúde efetiva, atuante e capacitada, buscando alcançar a excelência na fiscalização necessária dos estabelecimentos existentes e vindouros em nosso Município.

Importante considerar que o Município estava carecendo de regulamentação a esse respeito, apta a amparar os atos dos servidores responsáveis por essa área administrativa.

Com o presente projeto de lei, a municipalidade passa a reger o assunto e, conseqüentemente, melhor orientar seus destinatários, trazendo segurança jurídica ao administrado.

Adicionalmente, ressalta-se que o presente projeto de lei observou as melhores práticas orientadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária com a finalidade de dotar a unidade de Vigilância Sanitária municipal de ferramentas gerenciais e operacionais capazes de reunir informações relativas aos produtos e serviços de interesse sanitário, bem como, agilizar registros, análises e, sobretudo auxiliar no planejamento e execução de ações, tanto para o corpo técnico, quanto para a gestão de vigilância sanitária.


Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 03 DE ABRIL DE 2018.

PROCOLO Nº 039
Data 10/04/18 09:00 Horas
Serviço de Expediente

Institui o Código Sanitário do Município de Anápolis, dispõe sobre a fiscalização sanitária, o Alvará de Licença Sanitária e Alvará de Licença Sanitária Veicular, configura as infrações, estabelece as sanções respectivas pelo descumprimento da legislação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 1º. Fica instituído o código de vigilância sanitária do município de Anápolis, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal; nas leis orgânicas da saúde, no código de defesa do consumidor, na lei que define o sistema nacional de vigilância sanitária; na constituição do estado de Goiás, no código sanitário do estado de Goiás; na Lei Orgânica do município de Anápolis e demais leis municipais pertinentes, com os seguintes princípios:

- I** - descentralização;
- II** - participação da sociedade;
- III** - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde, incluindo o Ministério Público, os órgãos de classe profissional e a polícia de defesa ao consumidor;
- IV** - publicidade, de maneira a garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação e motivação dos atos;
- V** - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária preservar este direito ao cidadão na forma da lei.

§ 1º. O serviço de vigilância sanitária do município será disciplinado e organizado na forma desta lei e de seus regulamentos, respeitados no que couber, as legislações Federais e Estaduais pertinentes e seus respectivos regulamentos.

§ 2º. Sujeitam-se a presente lei todos os estabelecimentos, os produtos e a prestação de serviços de interesse à saúde de caráter privado, público ou filantrópico, dentro do município de Anápolis, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

Art. 2º. Esta lei complementar obedecerá também aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e a todos os demais que se fizerem necessários à devida prestação de um serviço efetivo, ético e transparente.

Art. 3º. Os princípios expressos neste Código dispõem ainda sobre a precaução, a biossegurança e a bioética de forma a nortear as ações de proteção, promoção e preservação da saúde.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 1º. Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser identificados ainda com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º. A ausência de certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 3º. O órgão de vigilância sanitária municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 4º. Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 5º. A bioética de que trata o caput deste artigo será balizada pela autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, assim como outras definições e diretrizes pertinentes.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 4º. Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, compreendendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III - Da geração, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e efluentes, inclusive os resíduos de serviços de saúde e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - Da saúde ambiental;

V - Da saúde do trabalhador.

§ 1º. As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem o conjunto de medidas de vigilância sanitária adotem medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de risco no que se refere ao binômio saúde-meio ambiente e serão exercidas em apoio, articulação e integração com os outros órgãos pertinentes, sempre que necessário.

§ 2º. As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem no que se refere ao binômio saúde-trabalho às atividades que se destinam, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e também das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 5º. A fiscalização sanitária de que trata esta lei estende-se à propaganda, à rotulagem e à publicidade dos produtos, substâncias e da prestação de serviços de interesse à saúde, realizada por quaisquer meios.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 6º. À vigilância sanitária municipal compete:

I - Controlar, fiscalizar e normatizar dentro de seu âmbito de ação os produtos, substâncias e a prestação de serviços, públicos ou privados, de interesse direto ou indireto à saúde garantindo suas condições de segurança sanitária incluídos os procedimentos, métodos e as técnicas que os afetem;

II - Monitorar e promover o cumprimento dos padrões de identidade e de qualidade dos produtos e da prestação de serviços sob sua responsabilidade incluídos os processos, ambientes e as tecnologias envolvidas;

III - Promover a avaliação, classificação, qualificação e o controle dos riscos sanitários advindos da produção de produtos e da prestação de serviços de interesse à saúde;

IV - Promover a fiscalização e o controle das condições sanitárias relacionadas à extração, transformação, preparação, purificação, produção, manipulação, fracionamento, conservação, beneficiamento, envase, reenvase, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, dispensação, comercialização, uso ou entrega ao consumo, referentes aos produtos e substâncias e da prestação de serviços de interesse à saúde;

V - Conceder o alvará de licença sanitária e o alvará de licença sanitária veicular para o funcionamento de estabelecimentos de interesse direto ou indireto para a saúde definidos nesta lei;

VI - Fazer cobrar as taxas previstas neste código, dentro de seu âmbito de ação;

VII - Manter instalações adequadas e suficientes para armazenamento temporário de bens e produtos apreendidos por meio de ação fiscal;

VIII - Receber e promover a apuração de denúncias, no que diz respeito aos aspectos sanitários, por meio telefônico ou por outro meio disponível;

IX - Atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde;

X - Promover, controlar e avaliar as condições sanitárias referentes aos processos e ambientes de trabalho, dentro do seu âmbito de ação;

XI - Promover a execução de ações e serviços sanitários pactuados entre os outros entes federados junto às instâncias cabíveis;

XII - Colaborar e promover a fiscalização das agressões ao meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão sobre a saúde humana atuando junto aos órgãos municipais, estaduais e federais pertinentes, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

XIII - Colaborar com a União e o Estado na execução das ações de vigilância sanitária a ela cometidas;

XIV - Promover a coleta de produtos e substâncias para análise de qualidade e monitoramento;

XV - Promover a interdição, como medida de vigilância sanitária, dos locais de interesse à saúde, em caso de violação da legislação pertinente;

XVI - Promover a apreensão, como medida de vigilância sanitária, de produtos, substâncias, equipamentos, instrumentos, mobiliários, utensílios, documentos e outros, de interesse direto ou indireto à saúde, em caso de violação da legislação pertinente;

XVII - Elaborar a legislação de saúde no seu âmbito de atuação de forma complementar, segundo os ditames legais;

XVIII - Manter fluxo adequado de informações aos órgãos estaduais e federais competentes;

XIX - Auxiliar na elaboração e atualização do plano municipal de saúde;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

XX - Realizar, em colaboração com outros setores da administração pública, programas de educação em saúde;

XXI - Assegurar e promover as ações sanitárias visando o controle e prevenção de doenças, de agravos e de fatores de risco de interesse à saúde;

XXII - Colaborar e orientar as decisões dos demais órgãos da organização municipal quando e cujas ações tenham efeitos diretos ou indiretos sobre a saúde da população;

XXIII - Analisar e controlar em articulação com os demais órgãos federais, estaduais ou municipais, os efeitos para a saúde da população, em termos de risco-benefício sanitário, nos casos de projeto de obra ou de instalação de atividade potencialmente causadora de risco para a vida, qualidade de vida e saúde coletiva;

XXIV - Anuir com a inumação, exumação e traslado de corpos e restos mortais nos ditames da lei;

XXV - Promover a participação da sociedade nas ações de educação em saúde e de vigilância sanitária;

XXVI - Promover a análise, avaliação e aprovação de projetos arquitetônicos de interesse sanitário, definidos nesta lei;

XXVII - Fazer cumprir com as exigências legalmente estabelecidas no que diz respeito ao controle de infecções hospitalares;

XXVIII - Garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária;

XXIX - Incentivar e promover a capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços prestados;

XXX - Notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde.

§ 1º. As ações e atividades de vigilância sanitária, promovidas por este órgão serão executadas de forma planejada, programada e articulada, tendo sempre como diretriz básica e primordial o risco sanitário.

§ 2º. Para fins desta lei, entende-se como titular do órgão de Vigilância Sanitária do Município de Anápolis o seu coordenador e na ausência deste o seu gerente, ou dos cargos que os substituam, e, na ausência destes, a autoridade imediatamente superior.

Art. 7º. Constitui atributo deste órgão e dos seus agentes fiscalizadores, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover, proteger ou prevenir a saúde individual e/ou coletiva.

Parágrafo único. As ações do poder de polícia sanitária serão desempenhadas pelo poder público por meio dos fiscais sanitários sobre os bens, produtos, procedimentos, documentos, métodos, técnicas e ambientes submetidos a esta lei e as demais normas municipais, estaduais ou federais pertinentes, para cumprir ou fazer cumprir as determinações nelas estabelecidas.

Art. 8º. Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com o órgão competente de vigilância sanitária a elaboração de normas técnicas, observadas as normas gerais de competência da União e dos Estados, no que diz respeito à sua alçada.

§ 1º. Fica a secretaria municipal de saúde autorizada a expedir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a promover a regulamentação, fiscalização e o controle das ações, dos serviços e produtos de interesse à saúde definidos nesta lei, dentro de seu âmbito de atuação.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 2º. As referidas normas técnicas disciplinarão os assuntos, aspectos e preceitos referentes às ações de fiscalização no que diz respeito às exigências sanitárias cabíveis e à regulamentação desta lei, observadas sempre as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 9º. À direção municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com os demais órgãos competentes da administração pública, compete a formulação e implementação da política de recursos humanos para a área de saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam nesta área, em especial na Vigilância Sanitária, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

TÍTULO III
DA PROTEÇÃO À SAÚDE

Capítulo I
Da Saúde Ambiental

Art. 10. Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária em saúde ambiental o enfrentamento dos problemas ambientais que interfiram nas relações de saúde de modo a serem sanados ou minimizados, como forma de garantir a proteção à vida, ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 11. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e à prestação de serviços, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida, individual ou coletiva.

Art. 12. Deverá ser mantida programação de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas e rurais, bem como participar na concretização dos projetos de recuperação de áreas contaminadas, se assim for necessário.

Capítulo II
Da Organização Territorial e Edificações

Art. 13. O órgão competente de vigilância sanitária poderá se solicitado ou quando necessário, emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde, sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e de saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Art. 14. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

- I - A proteção contra as enfermidades transmissíveis, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores e as enfermidades crônicas;
- II - A prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - O atendimento às legislações sanitárias pertinentes.

Capítulo III
Do Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 15. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo está sujeito à fiscalização do órgão sanitário competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde individual ou pública.

Parágrafo único. Os sistemas de que tratam este artigo deverão atender aos requisitos legalmente previstos quanto ao controle e garantia das águas.

Art. 16. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Capítulo IV
Esgoto Sanitário, Resíduos Sólidos e Líquidos

Art. 17. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização do órgão sanitário competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo a fiscalização de fossas sépticas, negras, sumidouros e similares.

Art. 18. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 19. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, está sujeito à fiscalização do órgão sanitário competente, nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis residenciais ou comerciais são responsáveis pela disposição adequada de resíduos de que trata o caput do artigo de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 20. Os responsáveis legais ou responsáveis técnicos dos estabelecimentos definidos neste código devem inserir, em suas normas, procedimentos e rotinas a política de gerenciamento de resíduos, conforme a legislação pertinente.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 21. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, tratamento, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos ou outros que possam comprometer à saúde da população, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 23. Sempre que houver risco à saúde, poderá a autoridade competente solicitar plano de gerenciamento de resíduos, devendo ser este elaborado, apresentado e implementado pelo gerador.

Art. 24. Os órgãos de vigilância sanitária devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente da esfera federal, estadual ou municipal, quando solicitada a sua participação, ou sempre que necessário.

Capítulo V
Controle de Zoonoses

Art. 25. A vigilância sanitária atuará na prevenção e controle de zoonoses, em apoio e articulação com os demais órgãos competentes.

Art. 26. É proibido o acúmulo de lixo, água, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de artrópodes, vetores, animais sinantrópicos, peçonhentos ou outros animais nocivos em áreas públicas e privadas.

Capítulo VI
Vigilância Epidemiológica

Art. 27. O órgão sanitário deverá colaborar com órgão epidemiológico competente, devendo trabalhar em cooperação, direcionando suas atividades de acordo com a troca mútua de informações, priorizando suas ações com base nos dados disponibilizados.

Art. 28. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar a interdição total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público que representem risco de disseminação de doenças, durante o tempo julgado necessário sempre que a situação assim o exija, observando-se sempre a legislação em vigor.

Art. 29. O não cumprimento da notificação compulsória legalmente prevista ensejará as punições definidas em lei.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Parágrafo único. Quando não ocorrer notificação de doenças de notificação compulsória oficialmente listadas pelo Ministério da Saúde poderá o órgão epidemiológico do município acionar a vigilância sanitária para proceder às ações pertinentes.

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Capítulo I
Dos Produtos e Serviços

Art. 30. Cabe à vigilância sanitária, regulamentar, controlar e fiscalizar os bens, produtos, ambientes, as substâncias e a prestação de serviços de interesse direto ou indireto à saúde.

§ 1º. Entende-se por bens, produtos e substâncias de interesse à saúde aqueles que possam direta ou indiretamente afetar a saúde individual ou coletiva, incluídos:

I - Drogas, medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos;

II - Alimentos, as águas envasadas, seus insumos, embalagens, aditivos, matérias primas, os equipamentos e utensílios destinados a entrar em contato com os alimentos;

III - Cosméticos, perfumes e demais produtos de higiene e embelezamento pessoal;

IV - Saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, em serviços de saúde ou coletivos;

V - Conjuntos, reagentes e outros insumos destinados a diagnóstico;

VI - Equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos, de diagnóstico laboratorial, por imagem e correlatos;

VII - Imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

VIII - Órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em humanos;

IX - Radioisótopos, radiofármacos e demais produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias;

X - Cigarros, cigarrilhas, charutos e quaisquer outros produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco.

XI - Produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente, tais como tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

XII - Quaisquer outras substâncias, aparelhos, utensílios, mobiliários, maquinários e demais produtos, mesmo os obtidos por meio de engenharia genética, submetidos a fontes de radiação ou por outro procedimento que envolva a possibilidade de risco à saúde.

§ 2º. Consideram-se serviços de interesse à saúde todos aqueles que, pelo seu uso, aplicação ou prestação sob qualquer forma, envolvam riscos diretos ou indiretos à saúde individual ou coletiva, abrangendo:

I - Atenção ambulatorial seja de rotina ou de emergência; os procedimentos realizados em regime de internação, os consultórios, clínicas, policlínicas, unidades de pronto atendimento, unidade mista ou unidade integrada de saúde, pronto socorro, hospitais, serviços de terapia, laboratório de prótese odontológica, bancos de sangue, órgãos, tecidos e de leite humano, ambulâncias, UTI's móveis e outros similares;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

II - Os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, incluídos os diagnósticos por imagem, inclusive aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

III - Qualquer prestação de serviço que promova a promoção, a proteção, a recuperação, a prevenção, o diagnóstico ou a reabilitação da saúde humana.

§ 3º. A Vigilância Sanitária Municipal poderá regulamentar outros produtos, serviços ou atividades de interesse à saúde não previstas neste código que por sua natureza ofereçam riscos à saúde da população.

§ 4º. Submetem-se ao regime de Vigilância Sanitária as instalações físicas, os ambientes, equipamentos, maquinários e mobiliários; as tecnologias, procedimentos e os processos utilizados, e; a prestação de serviços em todos os aspectos de interesse direto ou indireto à saúde, incluindo a destinação dos resíduos e efluentes, por eles gerados.

Art. 31. É proibido qualquer atividade de extração, manipulação, produção, armazenamento, dispensação, transporte, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo de matérias primas, insumos, produtos, equipamentos ou maquinários de interesse à saúde configurados nesta lei, fraudados, corrompidos, falsificados ou adulterados.

Parágrafo único. Entende-se como fraudado, corrompido, falsificado ou adulterado, o produto que:

I - For apresentado, por qualquer meio, com indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, qualidade ou finalidade;

II - Não observar os padrões e paradigmas estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamentos, ou as especificações contidas no registro;

III - Tiver modificada a natureza, composição, as propriedades ou características, por efeito da adição, redução ou retirada de matérias-primas ou componentes.

IV - Configurados na legislação criminal vigente.

Capítulo II

Dos Estabelecimentos

Art. 32. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos que por sua natureza exercerem quaisquer das atividades previstas nesta lei, dentre as quais destacam-se a extração, transformação, preparação, purificação, produção, manipulação, fracionamento, conservação, beneficiamento, envase, reenvase, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, esterilização, embalado e reembalado, aplicação, dispensação, comercialização, uso ou entrega ao consumo, referentes aos produtos e substâncias e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 33. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária deverão:

I - Observar os padrões adequados quanto ao registro, notificação, comunicação, conservação, rotulagem, prazo de validade, manutenção dos padrões de identidade e qualidade e demais exigências sanitárias pertinentes dos produtos sob regime de vigilância sanitária;

II - Ser mantidos em rigorosas condições de adequada higiene, conservação, manutenção e organização;

III - Possuir equipamentos, instrumentais, utensílios, insumos e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com as finalidades propostas, em perfeito estado de



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

conservação e funcionamento, de acordo com a demanda, o volume e a modalidade de serviços prestados ou de produção;

IV - Apresentar instalações físicas em adequado estado de uso, conservação, manutenção e organização e em espaço adequado às atividades propostas;

V - Possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, e/ou comprovadamente capacitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas;

VI - Possuir e manter comprovação documental legalmente prevista, para a execução das atividades a que se propõe;

VII - Observar a determinação de possuir suas instalações com a devida separação das atividades residenciais, e, quando se tratar de estabelecimentos de natureza diversa, funcionar de maneira independente, ressalvada legislação específica;

VIII - Realizar o transporte, por qualquer meio, de forma a manter os padrões de identidade e qualidade, conservação, integridade, segurança e eficácia dos bens, produtos ou substâncias, seja por meio de agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos.

Art. 34. Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, sujeitos à fiscalização sanitária, além dos profissionais envolvidos nas atividades e/ou prestação de serviços, quando solicitados, prestarão esclarecimentos necessários referentes aos processos e atribuições previstos neste código, incluídos:

I - Dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - Informações de relevância sanitária;

III - Quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção, promoção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. Os órgãos públicos sempre que solicitados pelo órgão sanitário, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições previstas neste artigo.

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas que mantêm estabelecimentos e ou atividades de interesse à saúde são responsáveis perante a fiscalização sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços e profissionais autônomos em suas dependências, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Parágrafo Único. As atividades sujeitas ao controle sanitário reunidas em unidades condominiais ou assemelhadas ou ainda como albergadas deverão determinar responsável pelas áreas comuns, sendo obrigatório o atendimento das exigências sanitárias legalmente estabelecidas.

Sessão I
Das Boas Práticas

Art. 36. Os estabelecimentos e/ou responsáveis pela fabricação, manipulação, extração, comercialização, armazenamento, distribuição, dispensação, transporte ou uso de produtos e pela prestação de serviços configurados nesta lei são encarregados pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança dos mesmos bem como pelo cumprimento das normas de boas práticas.

Parágrafo Único - As boas práticas compreendem:



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

I - As instalações físicas, os equipamentos, mobiliários, utensílios, maquinários e congêneres, abrangendo os aspectos relacionados às condições higiênico-sanitárias, as condições de uso e manutenção, de construção e dos fluxos produtivos;

II - O controle sanitário dos insumos e matérias primas utilizados, incluindo a água;

III - O controle sanitário do processo produtivo em todas suas etapas, desde a obtenção matéria prima e insumos ao consumo;

IV - Os programas qualidade, envolvendo os aspectos de controle e garantia;

V - A documentação e os registros;

VI - O programa de controle de vetores e pragas;

VII - Os recursos humanos, nos aspectos referentes à capacitação, condições sanitárias e de saúde dos colaboradores;

VIII - A tecnologia empregada nos processos produtivos;

IX - Rastreabilidade e recolhimento;

X - Informação aos consumidores;

XI - O controle, a destinação e o gerenciamento de resíduos produzidos;

XI - Outras etapas que possam interferir nos padrões de identidade e qualidade, na segurança e eficácia dos produtos e serviços oferecidos.

Sessão II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 37. Os estabelecimentos referidos neste código, somente funcionarão se atenderem, mediante comprovação documental, a exigência quanto à responsabilidade técnica legalmente prevista.

§ 1º. A presença do responsável técnico no estabelecimento obedecerá ao estabelecido em legislação específica.

§ 2º. A exigência prevista no caput deste artigo se aplica também aos estabelecimentos que mantiverem em suas dependências serviços de profissionais autônomos, albergados ou empresas terceirizadas.

Sessão III

Dos projetos arquitetônicos

Art. 38. Os estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário conforme definidas neste código, terão avaliação e aprovação de seu projeto arquitetônico incluído o memorial descritivo de atividades e memorial descritivo de obras.

§ 1º. A avaliação físico-funcional dos projetos de edificações de que trata este artigo deverá ser realizada por equipe técnica multiprofissional do órgão sanitário competente, e será composta por fiscais sanitários e engenheiro e/ou arquiteto, conforme legislação vigente.

§ 2º. A realização da obra deverá ser feita rigorosamente em acordo com o projeto aprovado sendo que qualquer alteração no mesmo, após sua aprovação, deverá ser informado e autorizado pelo órgão sanitário competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.

§ 3º. Regulamento técnico específico disciplinará quais os procedimentos e as atividades sujeitas à avaliação e aprovação prevista no caput deste artigo.

§ 4º. Poderáa critério da equipe de avaliação estabelecer a obrigatoriedade de firmar-se o termo de compromisso sanitário, conforme definições desta lei para a execução



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

das obras no projeto aprovado, sujeitando-se às sanções previstas nesta lei pelo seu não cumprimento.

TÍTULO V
DOS FISCAIS SANITÁRIOS E DA INSPEÇÃO FISCAL

Capítulo I
Dos Fiscais Sanitários

Art. 39. Os fiscais de vigilância sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para cumprir e fazer cumprir as leis e demais regulamentos sanitários federais, estaduais ou municipais vigentes por meio do controle de bens e serviços de interesse sanitário.

Parágrafo único. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelos fiscais sanitários com vistas ao monitoramento da qualidade dos produtos de interesse à saúde, a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos e da prestação de serviços e de interesse à saúde, abrangendo:

- I** - A inspeção e a orientação sanitária;
- II** - A lavratura de termos e autos;
- III** - A aplicação das sanções e/ou medidas legalmente previstas.

Art. 40. São atribuições do fiscal sanitário, dentro do seu âmbito de ação:

I - Executar ações de políticas públicas de saúde, através de educação e orientação sobre normas sanitárias, promovendo palestras, treinamento, cursos ao setor regulado e a população;

II - Participar de comissão de grupos para elaboração de normas técnicas de interesse a saúde;

III - Emitir parecer e elaborar relatório técnico de assuntos relacionados à sua área de atuação, sempre que necessário ou quando solicitado;

IV - Fiscalizar as condições sanitárias exigidas para produtos e para a prestação de serviços, conforme definidos nas legislações pertinentes;

V - Verificar as condições sanitárias para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos e atividades de interesse à saúde

VI - Proceder, analisar e aprovar processos de notificação e registro de produtos sob vigilância sanitária;

VII - Proceder à fiscalização a fim cumprir e fazer cumprir a legislação sanitária e de apurar as devidas infrações previstas na legislação pertinente;

VIII - Aplicar a legislação vigente, visando o controle sobre a produção, comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, perigosas, agrotóxicas e outras afins;

IX - Executar os programas de controle de qualidade de produtos e serviços, incluindo a coleta de amostras para as devidas análises, lavrando os respectivos termos e procedendo à investigação de risco;

X - Proceder a fiscalização de embalagens, rótulos e a propaganda, por qualquer meio, de produtos e serviços de interesse a saúde;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

XI - Analisar e avaliar projetos arquitetônicos segundo os aspectos higiênico sanitários, conforme previsão legal;

XII - Solicitar e avaliar os documentos de caráter sanitário legalmente previstos, indicando se necessário, as devidas adequações;

XIII - Elaborar relatórios técnicos dentro de seu âmbito de ação;

XIV - Emitir os documentos fiscais previstos nesta lei e nas demais normas de interesse à saúde pública;

XV - Lavrar o auto de infração para início de processo administrativo sanitário e elaborar os demais documentos pertinente ao devido andamento do mesmo;

XVI - Apreender como medida de vigilância sanitária as substâncias, produtos, documentos, materiais de propaganda, utensílios, maquinários ou mobiliários e congêneres de interesse da saúde que contrariem a legislação sanitária vigente;

XVII - Interditar como medida de vigilância sanitária, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades de interesse à saúde, que contrariem a legislação sanitária vigente;

XVIII - Exercer atividades de assessoramento, planejamento, controle e execução à chefia, e a outros órgãos ou instituições, sempre que solicitado;

XIX - Atuar internamente no âmbito do órgão de vigilância sanitária, promovendo o assessoramento com vista ao eficaz desenvolvimento das atividades previstas nesta lei.

Art. 41. Para o efetivo exercício de suas atividades o fiscal sanitário deverá exibir documento de identificação de caráter oficial.

Art. 42. A relação dos nomes dos fiscais sanitários deverá ser publicada periodicamente e sempre que houver alteração em seu quadro funcional, para fins de divulgação e conhecimento dos interessados.

Art. 43. Os fiscais de vigilância sanitária no exercício de suas atividades, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e demais lugares e logradouros públicos que direta ou indiretamente possam influenciar a saúde individual ou coletiva, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários para este fim, ficando responsáveis pela guarda de informações.

Art. 44. Nos casos de oposição injustificada à inspeção, quando forem vítimas de embaraços ou desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nas legislações sanitárias municipal, estadual ou federal vigentes o fiscal sanitário poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, sem prejuízo das penalidades sanitárias cabíveis.

Art. 45. Com vistas a ilustrar e/ou demonstrar a ação sanitária, poderão ser usados, por parte dos Fiscais Sanitários, recursos eletrônicos para produção de imagens, ou outras provas cabíveis, desde que isto não resulte em exposição negativa ao estabelecimento ou atividade fiscalizada nem prejuízo para as marcas comerciais envolvidas, conforme legislação específica.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. No exercício de suas atribuições e de conformidade com a legislação pertinente, o fiscal sanitário poderá solicitar documentos, livros, receiptuários, registros de procedimentos, fichas técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e outros documentos julgados pertinentes, para fins de apuração, dentro do seu âmbito de ação, e que sejam de interesse sanitário.

Parágrafo único. Os documentos de interesse sanitário e/ou legalmente previstos pertinentes à atividade fiscalizada deverão estar à pronta disposição da fiscalização no momento da visita.

Capítulo II
Dos documentos Fiscais

Art. 47. Toda e qualquer atividade de fiscalização será formalizada e registrada em documento fiscal próprio à aplicação das medidas legalmente cabíveis ou, não havendo medidas fiscais a serem impostas, em outros documentos definidos pelo órgão sanitário municipal competente, observadas os devidos preceitos legais.

Parágrafo único. Os documentos fiscais serão emitidos no ato da inspeção ou, quando não for possível emití-los no local onde se realizou a ação fiscal, na sede do órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 48. São documentos fiscais:

- I -** Termo de notificação;
- II -** Termo de intimação;
- III -** Auto de infração;
- IV -** Termo de apreensão;
- V -** Termo de interdição;
- VI -** Termo de coleta de amostras.

Art. 49. Os documentos fiscais serão padronizados e devidamente identificados, de maneira à manutenção de sua autenticidade e terão ainda o número de vias necessárias ao atendimento dos procedimentos administrativos e legais de praxe.

Art. 50. Os documentos fiscais mencionados no artigo 49 deverão conter:

I. Identificação da pessoa física ou jurídica em relação a qual se emita o documento com os elementos necessários à sua qualificação e identificação civil, contendo no mínimo o nome ou razão social, endereço e o número do cadastro de identificação da Pessoa Física ou Jurídica;

II. Assinatura e carimbo com o nome do fiscal sanitário que expediu o respectivo documento;

III. A assinatura da pessoa alvo da ação fiscal, de seu responsável, representante legal ou preposto, do possuidor do produto e no caso de recusa ou impossibilidade a consignação desta circunstância;

IV. A data e hora em que foi emitido o documento.

Art.51. O fiscal sanitário competente é responsável pelas declarações e informações lançadas nos documentos fiscais por ele lavrados, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa ou culposa.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
Termo de Notificação

Art. 52. O termo de notificação deverá ser utilizado de maneira a cientificar ou informar algo ao fiscalizado não imputando ao mesmo a responsabilidade de fazer ou não fazer.

Art. 53. Além dos requisitos previstos no artigo 52 o termo de notificação deverá conter:

- I.** O (s) dispositivo (s) legal (is) ou regulamentar (es) pertinente (s);
- II.** A descrição da informação a que se queira dar conhecimento.

Seção II
Termo de Intimação

Art. 54. Verificada a irregularidade referente às condições sanitárias de estabelecimentos e/ou atividades de que tratam esta lei e as demais normas pertinentes será lavrado termo de intimação pelo fiscal sanitário para que se faça ou se deixe de fazer como obrigação legalmente imposta, determinando a correção, cujo descumprimento ensejará a lavratura do auto de infração.

§ 1º. Verificada as irregularidades mencionadas neste artigo, poderá, a critério do fiscal sanitário, ser lavrado de pronto o auto de infração.

§ 2º. O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação será de até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério do fiscal sanitário, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, caso seja requerido pelo interessado e desde que devidamente fundamentado.

§ 3º. Somente poderá prorrogar o documento de que trata o parágrafo anterior o próprio fiscal sanitário emissor do documento, a chefia ou o fiscal sanitário delegado por esta.

Art. 55. Além dos requisitos previstos no artigo 51 o termo de intimação deverá conter:

- I** - O (s) dispositivo (s) legal (is) ou regulamentar (es) pertinente (s);
- II** - A descrição da (s) exigência (s) legalmente cabível (is);
- III** - O prazo para o cumprimento da (s) exigência (s) legalmente cabível (is).

Seção III
Auto de Infração

Art. 56. O auto de infração é o documento exigido para a abertura de processo administrativo sanitário devendo ser lavrado pelo fiscal sanitário que houver constatado a infração e além dos requisitos previstos no artigo 51 deverá conter:

- I** - A hora e a data do ato ou fato constitutivo da infração;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

- II** - A hora e a data da cientificação da autuação;
- III** - A disposição legal ou regulamentar infringida;
- IV** - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V** - A descrição do ato ou fato constitutivo da infração;
- VI** - O prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa ou impugnação;
- VII** - As penalidades a que está sujeito o infrator.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 57. A toda situação em que a fiscalização sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal ou regulamentar sanitário, poderá corresponder à lavratura de auto de infração e de outros documentos pertinentes.

Seção IV
Termo de Apreensão

Art. 58. Os bens, produtos, substâncias, matérias primas, equipamentos, maquinários, utensílios, mobiliários, instrumentos, vasilhames e similares sujeitos ao controle sanitário, considerados em todas as etapas da produção ao consumo, que não atendam ao disposto na legislação sanitária vigente e/ou seus regulamentos ou condenados por laudo laboratorial oficial, poderão ser apreendidos mediante a lavratura do termo de apreensão.

§ 1º. A apreensão de que trata este artigo poderá, sempre que necessário, ser estendida aos documentos previstos no artigo 47 deste código.

§ 2º. Concomitante às medidas previstas no caput deste artigo, sempre que houver a lavratura do termo de apreensão o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

§ 3º. A medida prevista no caput deste artigo não configurará aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da ação fiscal.

Art. 59. Além dos requisitos previstos no artigo 51 o termo de apreensão deverá conter:

- I** - O dispositivo legal utilizado;
- II** - A descrição dos fatos geradores da apreensão;
- III** - A identificação dos produtos apreendidos, indicando no mínimo sua quantidade, qualidade e/ou nome, marca, denominação ou outro elemento que o caracterize;
- IV** - A nomeação do depositário fiel dos produtos, e sua respectiva identificação, contendo no mínimo nome completo e CPF, quando for o caso;
- V** - A descrição dos lacres, quando utilizados.

Seção V
Termo de Interdição



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60. Será lavrado o termo de interdição para efetivar, como medida acauteladora, a interdição total ou parcial do estabelecimento ou suspensão total ou parcial de atividades.

§ 1º. Além dos requisitos previstos no artigo 51 o Termo de Interdição deverá conter:

- I - O dispositivo legal utilizado;
- II - A descrição dos fatos geradores da interdição;
- III - A descrição do objeto da interdição e/ou atividades suspensas;

Seção VI
Termo de Coleta de Amostra

Art. 61. Para que se proceda a análise fiscal ou outras análises de controle previstas nas legislações e regulamentos sanitários pertinentes, será lavrado o termo de coleta de amostra.

Art. 62. O termo de coleta de amostra além dos requisitos previstos no artigo 51 deverá conter:

- I - O dispositivo legal utilizado;
- II - O nome da pessoa física ou jurídica ou responsável pelo produto, e o endereço completo;
- III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - Outras informações pertinentes aos procedimentos de análise.

Capítulo IV
Da Interdição Cautelar, da Apreensão de Produtos e Substâncias

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no artigo 92 desta Lei Complementar o fiscal sanitário competente poderá efetivar de imediato, como medida acauteladora, a interdição total ou parcial do estabelecimento ou local de interesse sanitário e/ou a suspensão total ou parcial da atividade nos casos de iminente risco, quando se verificar infração de consequências graves à saúde individual ou coletiva relacionado à aptidão do serviço prestado ou atividade realizada ou da estrutura física do estabelecimento; ou, no caso de estabelecimento não licenciado; ou quando houver resistência à fiscalização ou à qualificação do responsável legal.

§ 1º. Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

§ 2º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo até 60 (sessenta) dias.

§ 3º. A suspensão da interdição de que trata este artigo somente poderá ocorrer após findado o prazo legal ou após manifestação do órgão sanitário competente;

§ 4º. A medida acauteladora prevista no caput deste artigo não configurará aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da ação fiscal.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 64. Os produtos e substâncias de interesse à saúde apreendidos conforme as disposições deste código vencidos ou manifestadamente deteriorados ou alterados ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária e demais regulamentos pertinentes, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, ou de risco sanitário imediato à saúde individual ou coletiva, poderão, sumariamente, serem inutilizados pelo fiscal sanitário, lavrando-se o respectivo termo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. Poderá a autoridade sanitária determinar o meio de inutilização prevista neste artigo, devendo o detentor da amostra, se necessário, comunicar dia e hora do encaminhamento dos produtos para inutilização.

§ 2º. Concomitante às medidas previstas no caput deste artigo, o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

Art. 65. Os produtos apreendidos conforme o disposto desta lei complementar, segundo suas características e motivos da apreensão poderão ser:

I -encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente determinado pelo órgão sanitário competente;

II - Encaminhados à sede de vigilância sanitária ou em outro local adequado e definido pelo mesmo;

III - Mantidos apreendidos junto ao local da apreensão ou ao seu detentor;

IV - Inutilizados sumariamente pelo fiscal sanitário no local da apreensão, segundo as disposições deste código;

V -devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, conforme definição do devido processo administrativo sanitário;

VI -doados a instituições públicas ou privados, beneficentes, de caridade ou filantrópicas, definidas conforme a lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos.

Art. 66. Fica proibida a entrega ao consumo, o desvio total ou parcial e/ou o uso bens, produtos, substâncias, matérias primas, equipamentos, maquinários, utensílios, mobiliários, instrumentos, vasilhames e similares apreendidos na forma desta lei, até que ocorra a liberação pelo órgão sanitário competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 67. Cabe ao detentor ou responsável pelos bens, produtos, substâncias, matérias primas, equipamentos, maquinários, utensílios, mobiliários, instrumentos, vasilhames e similares, em desconformidade com esta Lei e seus regulamentos, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária, se necessário.

Art. 68. O poder público municipal, através de seu órgão sanitário competente, poderá requisitar câmaras frigoríficas, refrigeradores e/ou depósitos, galpões e similares, de estabelecimentos e/ou de órgãos, empresas, autarquias e fundações públicos situados no município para acondicionar bens e/ou produtos apreendidos.

Capítulo III
Análise Fiscal



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 69. Compete ao fiscal de vigilância sanitária realizar, de forma programada ou quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e demais produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal ou de rotina.

Parágrafo único. Sempre que houver flagrantes indícios de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal poderá ser feita com interdição cautelar do lote ou partida encontrada e interdição do estabelecimento se necessário, lavrando-se os respectivos termos.

Art. 70. A coleta de amostras para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de termo de coleta de amostras, em três invólucros distintos invioláveis, conservados adequadamente de forma a assegurar a autenticidade e características originais das amostras, sendo uma destas entregue ao detentor ou responsável pela amostra, a fim de servir como contraprova e os outros dois imediatamente encaminhados ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º. As amostras referidas neste artigo serão coletadas em quantidade adequada à fiscalização, aos exames e perícias de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 2º. Se a natureza ou quantidade do produto não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser coletada amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor e/ou fabricante, de um representante indicado por este, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se as pessoas mencionadas estiverem ausentes, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

4º. A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 71. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos produtos avaliados, o responsável deverá ser notificado para apresentar formalmente ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º. O laudo analítico condenatório inicial será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, dentro do prazo estabelecido no caput do artigo.

§ 2º. Na perícia de contraprova não será realizada a análise caso a amostra em poder do detentor ou responsável apresente indícios de alteração ou violação dos invólucros autenticados pelo fiscal de vigilância sanitária, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise inicial como definitivo.

§ 3º. No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

Art. 72. A divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova ensejará novo exame pericial a ser requerido pelo responsável ou possuidor da amostra formalmente ao órgão competente

§ 1º. A análise de que trata o caput deste artigo será realizada sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial, sendo esta considerada definitiva.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 73. Se a análise fiscal definitiva comprovar transgressão de qualquer preceito desta lei e demais normas municipais, federais ou estaduais pertinentes o fiscal sanitário competente lavrará o Auto de Infração.

Art. 74. Quando resultar, da análise fiscal definitiva que insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e demais produtos de interesse à saúde são impróprios para o consumo serão obrigatórias a apreensão bem com, se necessário, a interdição do estabelecimento lavrando-se os respectivos termos.

Art. 75. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal definitiva e sendo os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e demais produtos de interesse à saúde, o Fiscal Sanitário competente lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 76. O resultado da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

TÍTULO V
DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA E DO ALVARÁ DE LICENÇA
SANITÁRIA VEICULAR

Art. 77. Toda atividade que seja ou que venha a ser regulada pela legislação sanitária e sobre a qual incida a fiscalização sanitária só poderá funcionar mediante a expedição do alvará de licença sanitária.

Parágrafo único. Sem embargo das disposições contidas no caput, os estabelecimentos integrantes da administração pública direta e indireta, independem do alvará de licença sanitária para o seu funcionamento, mas sujeitam-se aos procedimentos e normas técnicas de proteção à saúde pública.

Art. 78. Para a emissão do alvará de licença sanitária os estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário deverão atender cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação de documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – Recolhimento do respectivo valor da taxa de vigilância sanitária;

III – Cumprimento dos requisitos técnicos sanitários vigentes atestados pelo Fiscal Sanitário competente por meio de prévia inspeção sanitária.

§ 1º. Regulamento técnico específico poderá definir sobre a liberação automática do alvará de licença sanitária, sem necessidade da prévia inspeção sanitária definida neste artigo.

§ 2º. A liberação automática de que trata o parágrafo anterior deverá ter como definições e parâmetros as classificações dos estabelecimentos contidas nesta lei e não poderá se estender, em hipótese alguma aos estabelecimentos definidos como de alta e média complexidade.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 3º. A documentação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser adequada e correta às atividades que se propõe.

Art. 79. O alvará de licença sanitária é documento obrigatório exigido não só para o início das atividades, como também para suas renovações, sendo imperativo o cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, mesmo que não haja intimação fiscal para sua emissão.

§ 1º O alvará de licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado o devido processo administrativo sanitário para tanto;

§ 2º Excetuando-se os casos previstos no parágrafo anterior, o alvará de licença sanitária terá a validade de um ano a partir da sua data de emissão e deverá ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de uma unidade situada no território municipal pertencente à mesma empresa.

Art. 80. Sujeitam-se ao alvará de licença sanitária veicular todos os veículos destinados ao transporte de bens ou à prestação de serviços que, pela sua natureza, possam, direta e/ou indiretamente, comprometer a proteção e a preservação da saúde individual ou coletiva, e que não constituam apenas setor de atividades obrigatoriamente licenciadas.

Parágrafo único. Para fins de emissão da licença prevista neste artigo deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Apresentação de documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - Recolhimento do respectivo valor da taxa de vigilância sanitária veicular;

III - Cumprimento dos requisitos técnicos sanitários vigentes atestados pelo Fiscal Sanitário competente por meio de inspeção sanitária.

Art. 81. Qualquer modificação física do estabelecimento e/ou da atividade desenvolvida, feita após a liberação do alvará de licença sanitária, que implique em riscos à saúde da população, deverá ser comunicada, previamente e por escrito, à autoridade sanitária municipal, que se pronunciará a respeito.

Art. 82. Será emitido obrigatoriamente alvará de licença sanitária de eventos, para as empresas que executem atividades por tempo determinado, tais como exposições, circos, parques de diversão itinerantes, shows e outras atividades assemelhadas.

§ 1º. O alvará mencionado no *caput* deste artigo terá a validade de duração do evento.

§ 2º. Para emissão do alvará respectivo deverá ser atendido o disposto no artigo 80 desta lei complementar.

§ 3º. Os prestadores de serviços sujeitos à fiscalização de vigilância sanitária que exercerem suas atividades no local dos eventos tratados neste artigo, deverão individualmente possuir o alvará de licença sanitária, atendidos todos os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, ainda que possuam atividade previamente licenciada pelo órgão sanitário competente em localidade diversa da do evento.

§ 4º. O responsável pela produção do evento responderá solidariamente pelo descumprimento do disposto no parágrafo anterior.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 83. O estabelecimento que possuir o alvará de licença sanitária, ao encerrar suas atividades, deverá requerer junto ao órgão competente da vigilância sanitária municipal a respectiva baixa.

Parágrafo único. Enquanto não ultimada a providência estipulada no *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica, em nome da qual foi emitido o alvará de licença sanitária continuará responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento assim como pela geração anual do tributo.

Art. 84. O alvará de licença sanitária das pessoas físicas ou jurídicas albergadas em estabelecimentos que possuam inscrição diversa destes, somente será liberado após a liberação do alvará de licença sanitária dos albergantes.

Art. 85. A rogo do interessado poderá ser emitido o alvará de licença sanitária para fins administrativos:

§ 1º. O alvará de licença sanitária administrativo de que trata o *caput*, de caráter extraordinário, só será emitido quando a situação se justifique de forma tal que a fiscalização ordinária não seja possível ou quando gerando grave risco ou prejuízo à saúde pública não possa ser realizada em tempo hábil.

§ 2º. A concessão do alvará de que trata este artigo ocorrerá a critério do titular do órgão de vigilância sanitária, sempre com a devida anuência do fiscal sanitário competente, e atenderá aos seguintes requisitos:

I – Somente será liberado mediante a análise de justificativa formal fundamentada apresentada pelo interessado e após assinatura de termo de compromisso sanitário de cumprimento de todas as medidas sanitárias pertinentes;

II - Será emitida apenas uma única licença por estabelecimento ainda que existam mais de uma unidade autônoma em funcionamento;

III – Será concedido apenas um alvará de licença sanitária administrativo por período do exercício do ano corrente ao pedido;

IV- O período de vigência será de no máximo 30 (trinta) dias improrrogáveis;

V – Não poderá ser liberado para estabelecimentos que foram condenados em processo administrativo sanitário julgado em definitivo aos 2(dois) anos anteriores à solicitação do mesmo;

VI – Não poderá ser liberado para estabelecimentos que pleiteiam a abertura de cadastro de empresa de atividade sujeita ao controle sanitário.

§ 3. A liberação de que trata o *caput* deste artigo não exime a pessoa física ou jurídica da fiscalização e do cumprimento das normas sanitárias pertinentes, nem do pagamento do devido valor da taxa de vigilância sanitária.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES, DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Capítulo I
Normas Gerais

Art. 86. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei Complementar, nas leis federais, estaduais e nas demais normas regulamentares, que, de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 87. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior, caso fortuito ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 88. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 89. Na apuração das infrações sanitárias, constatada que a falta cometida enseja a aplicação de penalidades por outros órgãos, remeterá o órgão sanitário municipal as informações necessárias ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis, em especial:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 90. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente em procedimento próprio, individual ou cumulativamente, com uma ou mais das penalidades seguintes, independente de ordem gradativa e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, civis ou criminais:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos;

IV - Inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas;

V - Suspensão total ou parcial de atividade e/ou venda de produto;

VI - Interdição total ou parcial de estabelecimentos, linha de produção, seções, dependências, veículos e obras;

VII - Suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade;

VIII - Cancelamento do alvará de licença sanitária;

IX - Imposição de mensagem retificadora;

X - Obrigação de fazer e não fazer.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos III, V, VI, VII e VIII serão mantidas até que se verifique o cumprimento integral das medidas sanitárias que levaram à aplicação da penalidade, razão em que o titular do órgão sanitário se manifestará de maneira fundamentada.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 2º. Aplicada a penalidade prevista no inciso IV, o infrator deverá arcar com os custos e demais medidas pertinentes à execução da penalidade dentro do prazo determinado pelo órgão sanitário competente, sob acompanhamento do fiscal sanitário, se necessário.

§ 3º. Nos casos em que ocorra a infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 91. Cabe ao titular do órgão sanitário o julgamento do processo administrativo de que trata esta lei e o devido encaminhamento necessário ao seu andamento.

Parágrafo Único. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias.

Art. 92. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, quando o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Médias, quando o infrator não seja beneficiado por circunstância atenuante, nem seja verificada circunstância agravante;
- III - Graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- IV - Gravíssimas, quando seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 93. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade julgadora considerar:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - O risco sanitário avaliando-se o potencial danoso, sua extensão e abrangência para a saúde individual e/ou coletiva;
- III - Os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento de normas sanitárias;
- IV - O porte econômico do infrator.

§ 1º. As infrações em que seja verificada a existência de consequências danosas à saúde individual ou coletiva serão sempre classificadas em gravíssimas, ainda que existam circunstâncias atenuantes.

§ 2º. São consideradas ações de consequências danosas à saúde individual ou coletiva aquelas que resultem ou possam resultar em:

- I - Ameaça à vida com risco de óbito;
- II - Hospitalização ou prolongamento de hospitalização já existente;
- III - Incapacitação significativa ou persistente com a interrupção substancial da habilidade de uma pessoa conduzir as funções de sua vida normal;
- IV - Anomalia congênita.
- V - Evento clinicamente significativo como qualquer evento que necessitem de intervenção médica, a fim de se evitar óbito, risco à vida, incapacidade significativa ou hospitalização.

Art. 94. São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido determinante para a consecução do evento;
- II - O infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III - Ser o infrator primário;
- IV - Ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir, para a prática do ato.

Art. 95. São circunstâncias agravantes:

- I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

III - Deixado de tomar providências de sua alçada, de forma a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - Ter a infração consequências danosas à saúde individual ou coletiva;

V - Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

VI - Ser o infrator ser reincidente.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta lei, infrator reincidente a pessoa física ou jurídica que tiver sido condenada em processo administrativo sanitário transitado em julgado dentro do prazo de **5 (cinco)** anos anteriores ao início do processo administrativo em questão.

Art. 96. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Considera-se preponderante para os efeitos deste artigo a circunstância que resulte dos motivos determinantes da infração ou que potencialize maior agressão à saúde.

Art. 97. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações dispostas nesta lei conforme os seguintes limites, corrigidos nos termos da legislação municipal:

I - Para as infrações leves, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - Para as infrações médias, de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Para as infrações graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV - Para as infrações gravíssimas, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. Os valores a serem estabelecidos na aplicação da multa prevista neste artigo sempre levarão em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. Esgotados os critérios definidos por este artigo, se a multa se revelar sem repercussão econômica em relação ao infrator, ou se este for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. No caso de infração continuada, caracterizada pela manutenção da ação ou omissão, a penalidade de multa deve ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 98. Quando aplicada penalidade de multa, será notificado o autuado.

§ 1º. As multas impostas serão reduzidas em 20% (vinte por cento) do seu valor quando o infrator efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência de aplicação da penalidade, implicando renúncia tácita ao recurso legalmente previsto.

§ 2º. O não pagamento da multa, dentro do prazo estipulado no artigo anterior, implicará inscrição do nome do autuado na dívida ativa municipal e cobrança judicial nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Não se aplica o disposto do § 1º deste artigo nos casos de reincidência.

§ 4º. O autuado poderá parcelar o débito em até 3 (três) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 99. A multa cominada em processo administrativo, com decisão transitada em julgado, que não for paga até a época da renovação anual do alvará de licença sanitária, implicará a não emissão deste ao interessado.

Art. 100. Os valores das multas dispostas no artigo 98 serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, com base no índice do IPCA-E do IBGE.

Capítulo II
Das Infrações Sanitárias

Art. 101. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas regulamentares, que, de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, destacadamente:

I - Construir, instalar, fazer funcionar ou manter em funcionamento estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, ou ainda explorar atividades ou proceder à prestação de serviços de interesse direto ou indireto à saúde, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade, cumuladas ou não com multa.

II - Construir, instalar, fazer funcionar ou manter em funcionamento estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário ou ainda proceder à fabricação, preparo, manipulação, embalagem e reembalo, purificação, fracionamento, comercialização como também proceder à prestação de serviços relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar, que direta ou indiretamente possam comprometer a proteção e preservação da saúde individual e coletiva sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

III - Construir, instalar, fazer funcionar ou manter em funcionamento estabelecimentos sujeitos ao regime de vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto arquitetônico ou em desacordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão sanitário competente.

Pena: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

IV - Destinar veículos ao transporte de pacientes, insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou à prestação de serviços relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar que direta ou indiretamente possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva, sem prévia licença ou autorização do órgão sanitário competente e.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

V - Descumprir normas legais e/ou regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relativas ao transporte de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas sujeitos ao controle sanitário e/ou de pacientes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

VI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, reutilizar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, expor ao consumo, dispensar, acondicionar, manter em posse, ceder, aplicar ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais ou regulamentares competentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

VII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, reutilizar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, comprar, vender, expor ao consumo, dispensar, acondicionar, manter em posse, ceder, aplicar ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas que interessem à saúde pública ou individual que:

- a) Contiverem microrganismos acima dos limites estabelecidos;
- b) Contiverem substâncias ou elementos de uso proibido ou prejudiciais à saúde;
- c) Estiverem deteriorados;
- d) Sejam considerados de origem clandestina ou cuja procedência não possa ser comprovada;
- e) Não estiverem devidamente registradas e/ou autorizadas pelos órgãos competentes;

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa

VIII - Alterar o processo de fabricação de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas, modificar seus



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

componentes básicos, nome, rótulos e demais elementos objeto da notificação ou registro, sem a necessária autorização prévia do órgão sanitário competente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; cumuladas ou não com multa.

IX - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relacionadas à importação e/ou exportação de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas sob regime de vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; cumuladas ou não com multa.

X - Proceder à rotulagem de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, não realizar a devida rotulagem dos mesmos ou de qualquer forma dificultar a visualização ou a compreensão das informações essenciais a estes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão dos bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização dos bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; suspensão ou cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XI - Fazer veicular propaganda ou publicidade por qualquer tipo ou meio relacionada à insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas e/ou à prestação de serviços sujeitas ao controle sanitário, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XII - Fraudar, falsificar, adulterar ou ainda vender, comprar, ceder, dar ao consumo, expedir, armazenar, transportar, doar, manipular, fabricar, aplicar à prestação de serviços, embalar ou reembalar, manter em posse, importar, exportar os insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas, sujeitos ao controle sanitário.

Pena: advertência, apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XIII - Expôr à venda, entregar ao consumo, aplicar na prestação de serviços ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios,



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

recipientes e matérias-primas de interesse à saúde que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados.

Pena: advertência, apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XIV - Expor à venda, entregar ao consumo, aplicar à prestação de serviços, importar, exportar ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas de interesse direto ou indireto à saúde que tenham prazo de validade expirado ou apor-lhes novas datas de fabricação e/ou validade depois de expirado o prazo.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XV - Reaproveitar vasilhames de saneantes ou congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, para envase de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas relacionadas à individual ou coletiva que possam de alguma forma trazer risco à saúde pública.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XVI - Realizar quais atividades fabris de comercialização, expedição, transporte, armazenamento, manipulação, embalo, reembado, ou realizar a prestação de serviços em estabelecimento interdito sem prévia autorização do órgão sanitário competente.

Pena: advertência, apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XVII - Entregar ao consumo, desviar, alterar, substituir, fazer uso ou ceder, total ou parcialmente, insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes ou matérias-primas apreendidos como medida de vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XVIII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença agravo ou zoonose, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena: advertência cumulada ou não com multa.

XIX - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena: advertência cumulada ou não com multa.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

XX - Impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação e à preservação e à manutenção da saúde, incluindo o sacrifício de animais.

Pena: advertência cumulada ou não com multa.

XXI - Exercer, permitir ou cometer o exercício de profissões, encargos e/ou ocupações, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde às pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXII - Proceder à coleta, processamento, utilização de sangue, hemocomponentes ou hemoderivados ou desenvolver atividades hemoterápicas contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIII - Proceder à coleta, processamento, importação, exportação, uso ou entrega ao uso de órgãos, tecidos, glândulas, hormônios, leite humano, imunobiológicos ou quaisquer substâncias ou partes do corpo humano contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIV - Contrariar normas legais ou regulamentares referentes às radiações e fontes ionizantes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXV - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relativas à importação ou exportação de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas sob regime de vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVI - Prescrever receituário, fazer prontuário ou assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com as determinações expressas na legislação ou normas regulamentares em vigor.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVII - Aviar receita em desacordo com a prescrição ou das determinações previstas nas legislações e normas regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVIII - Fornecer, vender, expor ao consumo, entregar ao uso ou à prestação de serviços relacionados à saúde medicamentos, drogas, produtos para saúde e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIX - Interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha ou preta, de uso continuado, ou essencial à saúde do indivíduo, provocando o desabastecimento do mercado.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XXX - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXIII, deste artigo.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XXXI - Comercializar, utilizar, ceder ao uso, aplicar na prestação de serviços ou expor ao consumo, preparar, armazenar, manter em posse, expedir ou transportar insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas que exijam cuidados especiais e/ou específicos de conservação sem observância das condições necessárias a sua preservação.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXII - Utilizar, na preparação de hormônios e demais imunobiológicos, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXIII - Expor, utilizar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Pena: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; suspensão ou cancelamento da licença; cumuladas ou não com multa.

XXXIV - Contrariar normas legais ou regulamentadores pertinentes ao controle de radiações de fonte ionizantes.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Pena: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; suspensão ou cancelamento da licença; cumuladas ou não com multa.

XXXV - Descumprir normas legais e/ou regulamentares relacionadas à saúde do trabalhador.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXVI - Descumprir normas legais e/ou regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relacionadas às boas práticas de fabricação nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e na prestação de serviços de interesse à saúde.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXVII - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visem à aplicação da legislação ou normas regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXVIII - Deixar de fornecer à fiscalização sanitária, se obrigatório ou quando solicitados dados, documentos e demais informações pertinentes sobre de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas e à prestação de serviços e processos produtivos sujeitos ao controle sanitário.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXIX - Impedir, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, ou resistir à fiscalização se opondo às determinações fiscais.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XL - Desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções com palavras e/ou gestos ofensivos, menoscabo, ameaça, recusa indevida ou qualquer outra atitude que deprecie a respeitabilidade inerente aos cargos públicos.

Pena: advertência; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XLI - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias, quanto a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLII - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias, por parte de empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLIII - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados, sob interdição ou aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelo Fiscal Sanitário competente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLIV - Realizar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação, imunização de ambientes e produtos ou aplicar métodos cuja ação possa provocar contaminação de ambientes públicos ou privados ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLV - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLVI - Exercer atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão competente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLVII - Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares relacionados com o controle do meio ambiente, em virtude de práticas que possam acarretar danos ou ameaça à saúde e ao bem-estar do homem ou dos animais, por meio da degradação ambiental ou que de maneira efetiva ou potencial tragam prejuízo ou destruição de elementos do meio ambiente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLVIII - Deixar de cumprir exigências sanitárias relativas a imóveis em geral, residenciais, comerciais ou industriais, destinados à ocupação permanente ou temporária, às



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

habitações de uso coletivo ou individual e aos terrenos vagos pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse.

Pena: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLIX - Proceder à cremação, transporte, preparação, sepultamento, inumação, exumação ou outras atividades relacionadas aos cadáveres, ou ainda utilizá-los, contrariando as leis e as normas sanitárias pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

L - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as restrições de uso do produto e de normas legais ou regulamentares competentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LI - Contribuir para que a poluição da água, do ar e/ou do solo atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais ou regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo as normas legais ou regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LIII - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água em razão de atividade sujeita à Vigilância Sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LIV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de uma localidade ou comunidade, em razão de atividade sujeita à Vigilância Sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LV - Causar poluição do solo, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação, ainda que temporária, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

Capítulo III
Do Processo Administrativo Sanitário

Art. 102. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observados o procedimento e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 103. A ciência da lavratura do auto de infração, das decisões prolatadas e de qualquer comunicação a respeito do processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - Ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua consignação pelo fiscal sanitário;

II - Carta registrada com aviso de recebimento;

III - Edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 15 (quinze) dias de sua publicação.

Art. 104. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) contados da sua ciência.

§ 1º. A defesa ou impugnação de que trata este artigo será realizada mediante apresentação de documento formal feito em duas vias e assinada pelo autuado ou seu representante legal, junto ao órgão sanitário competente.

§ 2º. Apresentada ou não defesa ou impugnação, os autos do processo serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, contados da interposição da defesa.

Art. 105. Ofertada a manifestação do servidor autuante de que trata o artigo anterior seguir-se-ão conclusos os autos para julgamento de primeira instância, realizada pelo titular do órgão municipal de vigilância sanitária.

§ 1º. A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

§ 2º. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos por parte da autoridade julgadora.

Art. 106. Da decisão de primeira instância, caberá recurso hierárquico superior requerido pelo autuado ou pelo servidor autuante, em prazo de até 15 (quinze) dias a contar da



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

intimação da penalidade, que facultará exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defeso apreciação de fato preexistente ao julgamento de primeiro grau.

§ 1º. O julgamento de que trata este artigo será proferido por junta colegiada formalmente constituída por um fiscal sanitário, um servidor assessor jurídico da secretaria municipal de saúde e um membro efetivo do conselho municipal de saúde.

§ 2º. Os membros da junta colegiada de que trata o parágrafo anterior, deverão ser pessoas idôneas, capacitadas e que não apresentem conflito de interesse quanto ao julgamento dos processos, indicadas pelo chefe da pasta da saúde.

§ 3º. – Interposto o recurso previsto neste artigo, o fiscal autuante apresentará contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da interposição do recurso, findo o qual, os autos subirão ao julgamento de segunda instância, apresentado ou não o contraarrazoado fiscal.

Art.107. Nas situações em que o auto de infração se fizer acompanhado de apreensão ou interdição cautelar de que trata esta lei, o processo administrativo sanitário deverá ocorrer de maneira célere devendo ser priorizado quanto aos procedimentos e respostas, inclusive em relação aos demais processos, respeitados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 108. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do ato ou fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade sanitária competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena, retomando o prazo integralmente.

Art. 109. Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo junto ao órgão sanitário competente, podendo requerer, as suas expensas cópias das peças que instruem o feito.

Art. 110. O encerramento do processo administrativo sanitário se dará quando:

- I - O autuado não apresentar recurso hierárquico superior, onde será definitiva a decisão de primeira instância;
- II - Após o pagamento da multa ou cessão da penalidade;
- III - Após decisão final transitada em julgado;
- IV - Decisão que decreta a nulidade do processo;
- V - Após o prazo definido no artigo 108 desta lei.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. Fica definido nos ditames desta lei, o termo de compromisso sanitário para o cumprimento das exigências que digam respeito às adequações físico-estruturais dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º. O presente termo somente poderá ser firmado depois de findados os prazos definidos no § 2º do artigo 54 desta lei complementar.

§ 2º. O termo de compromisso sanitário deverá ser solicitado formalmente pelo interessado para a concessão do termo de compromisso sanitário de que trata este artigo,



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

devendo conter no mínimo, a justificativa do pedido, a descrição da execução das exigências sanitárias legalmente cabíveis e o prazo necessário para o cumprimento das mesmas.

§ 3º. O termo de compromisso sanitário será concedido a critério do titular de vigilância sanitária, sempre depois de parecer favorável do fiscal sanitário competente, após a sua análise.

§ 4º. A consolidação do termo de compromisso sanitário atenderá os seguintes critérios:

I - Ocorrerá mediante lavratura de documento circunstanciado firmado entre o órgão sanitário e o solicitante.

II - Não exclui o contribuinte do cumprimento para com as normas sanitárias vigentes.

III - Não será impeditivo, por parte do órgão sanitário competente, para a realização de ações fiscais e/ou a lavratura de documentos e autos legalmente previstos, se a situação assim o exigir.

§ 5º. O não cumprimento por parte do contribuinte dos compromissos firmados no termo de compromisso sanitário ensejará a aplicação das penalidades legalmente cabíveis.

§ 6º. O termo de que trata este artigo não poderá ser prorrogado e poderá ser cessado a qualquer momento, de maneira unilateral no interesse da administração por parte do órgão sanitário competente, mediante justificativa por escrito.

§ 7º. Não poderá ser firmado em período inferior à três anos com a mesma pessoa física ou jurídica mais de um termo de compromisso sanitário.

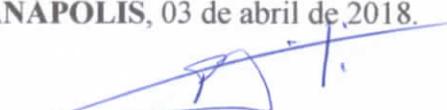
Art. 112. O disposto neste código deverá ser compatibilizado, na sua aplicação, com a legislação sanitária federal e estadual vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 113. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 114. Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 096, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 115. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 de abril de 2018.


Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis


Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município